



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**LEI MUNICIPAL Nº 719/2015**  
**De 24 de Junho de 2015**

***“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº 626/GP/PMVA/2012.”***

O Prefeito do município de Vale do Anari, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vale do Anari – RO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**L E I:**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015 - 2025, constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento no disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no artigo 11 da Lei 9.394/1996, no artigo 2º da Lei nº 10.172/2001 e no artigo 8º da Lei 13.005/14.

**Parágrafo Único.** O documento anexo, onde constam as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, é parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** São Diretrizes do PME – 2015/2025:

**I** – Educação como direito de todos e dever do Estado para a universalização do atendimento escolar;

**II** – Erradicação do analfabetismo;

**III** - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**IV** - Melhoria da qualidade da educação;

**V** - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

**VI** - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**VII** - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

**VIII** - Valorização dos (as) profissionais da educação;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**X** - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º.** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação - CME e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, terão com base no anexo desta Lei as principais atribuições:

**I** - A elaboração de instrumentos de planejamento das metas e estratégias específicas;

**II** - Realizar coleta e análise de dados que estabeleçam parâmetros para as medidas que devem ser adotadas;

**III** - Realizar conferências para avaliação e possíveis encaminhamentos de sugestões ao poder executivo;

**IV** - Acompanhar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para a realização das ações previstas no plano;

**V** - Planejar, coordenar, organizar e encaminhar propostas das Conferências Gerais.

**Art. 5º.** - Fica constituída a Comissão Municipal de Acompanhamento e Avaliação da Educação e, como órgão permanente para o acompanhamento, fiscalização e monitoramento das ações previstas no Plano Municipal de Educação do Município de Vale do Anari-RO, a qual deverá atuar de forma integrada com os organismos de educação da União, do Estado e deste Município, bem como com toda a sociedade civil de forma participativa.

**Art. 6º.** - A Comissão Municipal de Acompanhamento e Avaliação da Educação será regulada por um Regimento Interno, elaborado pelos seus membros, no qual constará, além de sua organização e funcionamento, a metodologia de trabalho e a periodicidade das avaliações em atendimento às metas e estratégias, sendo composto por um membro titular e um suplente de cada organismo com representação prevista no Plano Municipal de Educação.

**Art. 7º.** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

**I** – Secretaria Municipal de Educação;

**II** - Conselho Municipal de Educação – CME;

**III** – Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PME.

**§ 1º.** A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PME deverá ser instituída através de Decreto Municipal, com os seguintes representantes e respectivos suplentes:

a) 01 (Um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMECE;

b) 01 (Um) Representante do Conselho Municipal de Educação;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- c) 01 (Um) Representante do Poder Executivo;
- d) 01 (Um) Representante do Conselho do FUNDEB;
- e) 01 (Um) Representante de Gestores Escolares das Escolas Municipais;
- f) 01 (Um) Representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Vale do Anari - RO – SINDSMUV;
- g) 01 (Um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vale do Anari–RO
- h) 01 (Um) Representante dos Pais de alunos de Escolas Rurais;
- i) 01 (Um) Representante dos Pais de alunos de Escolas Urbanas;

§ 2º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

**I** - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

**II** - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

**III** - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**Art. 8º.** A primeira avaliação realizar-se-á no ano 2017, e as demais a cada 3 (três) anos, sob a coordenação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PME, da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, com a participação dos entes públicos e da sociedade civil.

§ 1º. Será aferida a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, através dos estudos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional.

§ 2º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**Art. 9º.** O município promoverá a realização de pelo menos 3 (três) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração do Conselho Municipal de Educação e da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PME, com a participação dos entes públicos e da sociedade civil.

§ 2º. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art. 10º.** O Município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º. Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais, estaduais e nacionais de colaboração recíproca.

**Art. 11º.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 12º.** O Poder Executivo e Legislativo municipal, bem como o Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PME, incumbir-se-ão da divulgação do Plano Municipal de Educação para que toda a comunidade de Vale do Anari o conheça e acompanhe a sua implementação.

**Art. 13º.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 14º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N° 626/GP/PMVA/2012.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.**

*Nilson Akira Sukanuma*  
**Prefeito**

